

VIOLAÇÃO DO DIREITO À HONRA E IMAGEM DA POPULAÇÃO MARGINALIZADA NO BRASIL

Autor (1); Co-autor (2); Orientadora (3)

Davidson Oliveira Damaceno ¹, Johnson Jamesson Lázaro da Rocha ², Elis Formiga Lucena³

Universidade Estadual da Paraíba, davidsondamasceno.jus@gmail.com

INTRODUÇÃO: A presente pesquisa pretende discutir a violação do direito à honra e à imagem da população marginalizada, a partir da incidência do preconceito contra a população periférica. Honra e imagem estão presentes no rol dos direitos de personalidade inseridos pelo Código Civil brasileiro em seus artigos 11 ao 21 ao lado de outros essenciais como intimidade, vida e nome. Esses direitos de características inatas, absolutas, irrevogáveis, irretiráveis, irrenunciáveis, intransferíveis, entre outras, além de constituir os elementos básicos para vida humana e o convívio social, garantem os meios necessários para a promoção do desenvolvimento da personalidade, trazendo as prerrogativas de proteção jurídica às pessoas naturais e jurídicas, representando na seara da pessoa física, a tutela do princípio da dignidade da pessoa humana na codificação, cujo respeito à sua essência reflete a observância dessa dignidade. Diante disso, é evidente a relação intrínseca entre os direitos que são objeto deste estudo e os Direitos Humanos, visto que, o contexto humanista das codificações atuais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto de São José da Costa Rica e os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal brasileira (CF/88) representam pano de fundo para os direitos da personalidade. Nesse diapasão, os itens da honra e imagem do indivíduo são protegidos pelos diplomas legais dos vários planos hierárquicos das normas jurídicas vigentes nessa Pátria - a exemplo dos art. 12 DUDH/48; art. 5º V e X C/88; art. 11 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969; art. 20 CC/02; art. 138 ao 141 CP/40- que põe a salvo o cidadão contra os demais membros da comunidade. O cerne da questão surge quando se nota que violação da honra e imagem se dá de forma massiva, e direcionada diretamente a uma parcela da população: os habitantes das periferias. As demais classes ao repassarem a imagem que todos moradores das favelas são bandidos, más pessoas, usuários de drogas, “não prestam” na linguagem popular, afetam a honra e a imagem de todos aqueles cidadãos. A situação agrava-se na concomitância relacionada a situações de latente preconceito em que os sujeitos de uma classe mais elevada maltratam e desprezam os das classes inferiores. Nesse contexto, o trabalho em tela levanta a seguinte questão: há ocorrência de violação dos direitos de personalidade da honra e imagem da população marginalizada, com índices de preconceito e

reprodução pejorativa da imagem do povo periférico na sociedade brasileira? Isto posto, visando a universalidade do exercício dos direitos da personalidade e efetivação dos direitos humanos, o estudo exibido se justifica pela necessidade de reconhecer que o preconceito contra esse grupo marginalizado afeta diretamente a honra e, imagem individual e coletiva daqueles habitantes; e pela crescente necessidade de suscitar discussões acerca das violações aos direitos elementares dos habitantes periféricos, fato que representa grave empecilho para a plena garantia dos direitos dessas pessoas e seu devido exercício da cidadania. Nessa conjuntura, portanto, o presente estudo detém como principal objetivo verificar a ocorrência de violação do direito a honra e a imagem dos habitantes das periferias brasileiras e suas implicações jurídicas. **METODOLOGIA:** Para a realização do trabalho foi realizada pesquisa bibliográfica com exame das posições da doutrina jurídica sobre o assunto, bem como documental, analisando alguns dados de entidades especializadas acerca da temática proposta e a legislação pertinente ao tema. **RESULTADOS e DISCUSSÃO:** Apesar do embate doutrinário discutindo se tais situações se encaixariam na violação da imagem e honra ou não, em razão dos eventos fáticos serem contra um grupo, ou seja, transindividuais e contrariam o caráter pessoal dos direitos da personalidade, entendemos com esse estudo que ocorre sim a lesão aos itens dos direitos da personalidade; uma vez que, pautando-se na divisão doutrinária entre honra objetiva e subjetiva que indicam repercussão social e sentimento do indivíduo respectivamente, as ações de reprodução de imagem pejorativa dos marginalizados e o preconceito para com esses, fazem com que a repercussão dos habitantes do subúrbio seja afetada, ofendendo a honra objetiva, ao mesmo tempo que a discriminação causada por tais ocorrências fáticas podem ferir o sentimento desses cidadãos, afetando a honra subjetiva. Partindo do pressuposto da violação à honra e à imagem dos indivíduos que se encontram à margem da sociedade, a lesão não está relacionada apenas com o estado físico dos indivíduos da periferia, mas também ao direito da personalidade no âmbito psíquico, na qual afeta diretamente o estado psíquico do ser humano e a sua reparação é impossível, sendo possibilitado apenas a retratação e compensação material, direito assegurado pela art 12 do Código Civil de 2002. Em consonância a isso, ressalta-se ainda a violação da imagem-atributo, no tocante ao dano dos valores que aquelas pessoas representam para a coletividade, pois, o que se verifica na sociedade brasileira é essa reprodução desenfreada da imagem pejorativa da população periférica, referente a estereótipos, atitudes e qualidades criando padrões difamatórios, denunciando assim erroneamente as características e representações daquele povo. Para a ratificação da possibilidade de ocorrência de dano sob o grupo de indivíduos e não apenas a pessoa em singular, é importante destacar a

crescente posição doutrinária sobre o dano moral em coletivo. Carlos Bittar Filho (1994) versa que esse instituto é uma injusta lesão da esfera moral da comunidade, violando a esfera psíquica e moral da personalidade em ambas as dimensões: individual ou coletiva. O acontecimento desse cenário de dano é decorrente do alto índice de ostracismo social constante no Brasil e o desrespeito dos princípios fundamentais da igualdade e fraternidade, tutelados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da solidariedade que representa a base das codificações pós-modernas. Os ambientes humanos mais afastados do centro da cidade tenderam a ficar cada vez mais afastado do núcleo social, ante o crescimento urbano e, devido a isso, aqueles que estavam à margem da sociedade foram aprofundados ainda mais para o ostracismo. Diante disso, a sociedade brasileira foi construída baseada na dicotomia entre as pessoas incluídas no ambiente humano e as pessoas que vivem na margem da sociedade. Os fatos aqui discutidos são comprovados na realidade pelos dados divulgados no 2º Fórum da Nova Favela Brasileira, em 2015, onde o Instituto Data Popular apresentou uma pesquisa nacional que denuncia que 69% das pessoas que não moram nas periferias têm medo ao passar em frente a uma favela, além de que 51% dos entrevistados afirmaram que as primeiras palavras que lhes vêm à mente quando ouvem falar de periferia são drogas e violência. Diante disso, é notório que um dos principais fatores desse quadro é a reprodução da imagem difamatória do povo marginalizado. Corroborando o exposto, ainda no mesmo evento foi divulgada a pesquisa do Instituto Data Favela onde expõem que 84% dos habitantes dessas comunidades afirmam sofrer preconceito, aliado com os 64% que acreditam que as favelas são noticiadas de forma negativa. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, conclui-se que a alta taxa de violação está entrelaçada intensamente com o grau de desrespeito e forma de tratamento pejorativo da “sociedade central” com os povos marginalizados devido à criação prévia de conceitos corroborados por informações midiáticas calcadas na banalização do indivíduo residente em zonas periféricas. De certa forma, os moldes das atitudes do padrão da coletividade encontram-se como uma “barreira” para as pessoas que estão no ostracismo social, “impedindo”, no âmbito psicológico, que eles tomem providências jurídicas a respeito da infração dos direitos humanos, especificamente os direitos da personalidade.

PALAVRAS CHAVES: Violação; Direitos da Personalidade; Honra; Imagem; Periferia.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Dano Moral Coletivo. **Revista de Direito do Consumidor** nº 12. São Paulo : Revista dos Tribunais, p. 44-62, out.-dez. 1994.

DADOS ESTATÍSTICOS DAS FAVELAS BRASILEIRAS. 2º fórum nova favela brasileira. aPrismaCC. São Paulo: aPrismaCC, 2015. 153 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OdICxUfn5aY>>. Acesso em 25 abr. 2017.